

## RELATÓRIO DE REUNIÃO HORAS EXTRAS

No ultimo dia 12/12/2017, na sede do SINT-IFESgo, foi realizada reunião entre os membros da comissão que representa os Autores da Ação das Horas Extras e os Advogados da causa, onde os signatários responsáveis **Dr. Celso Roberto da Cunha Lima, Dr. João José Machado de Carvalho e Dr. Marcus V. Malta Segurado**, expuseram os fatos ocorridos na ação, bem como seus entendimentos e os próximos passos a serem adotados em relação ao processo das Horas Extras.

O primeiro relato dos referidos signatários foi posicionar a referida comissão do Laudo Pericial, apresentado pelo perito **MAURO NICODEMOS DA COSTA**, o qual foi nomeado pela **MM. Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER**, cuja conclusão foi à seguinte:

*“Não existem documentos no processo que permitem o levantamento analítico da jornada de trabalho dos exeqüentes no período objeto da ação; As diligências realizadas na Universidade Federal De Goiás-UFG e os documentos apresentados em face do Requerimento nº 0.001/2017 (cópia anexa) não lograram êxito no sentido de localizar o “Resumo de Fichas Individuais” que constassem a efetiva jornada de trabalho realizada pelos exeqüentes no período de 12/08/1987 a 28/09/1988, de vigência da Portaria 0.821, de 12/08/1987, que impôs o cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais.”*

Em seguida, após ampla discussão entre os presentes, e considerando que o laudo pericial é bastante incompleto, deliberou-se que este será questionado judicialmente por não atender a integralidade de seu objetivo, que é o de **demonstrar e apresentar**, discriminando a **quantidade e período em que foram prestadas as horas extras** do processo em epígrafe.

Os questionamentos a serem feitos ao Perito Judicial no referido documento serão os seguintes:

1- Necessidade de observância da **SÚMULA 338 DO TST**, que diz:

**SUM-338 JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005**

**I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)**

**II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)**

**III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003).**

**2-** A portaria nº 821/87, do Reitor Joel Pimentel de Ulhoa, que vigorou de 12/08/1987 a 28/09/1988, estendendo o horário de trabalho de 6 para 8 horas é um indicativo seguro **de que foram trabalhadas 2 (duas) horas a mais pelos servidores da UFG** no indicado período, e que caracteriza as horas extras reclamadas pelos reclamantes.

**3-** A Relação encaminhada pelo Vice-Reitor da UFG às fls. 891 a 999 do 5º vol. E às de fls. 1.002/1.010 (6º vol.) com indicação das horas extras dos Reclamantes, juntamente com os boletins de frequência juntados também pela UFG (fls. 1.825 a 5.267, do 10º ao 23º vol.: de fls. 5.461 e de fls. 5.468 a 5.541 do 24º vol.); além das fichas financeiras de fls. 8.170 a 8.399, vol. 35 e as de fls. 9.651 a 9.740, vol. 4, tudo seguindo a orientação jurídica da Procuradoria da UFG, **são estes demonstrativos irrefutáveis de que essas horas extras pleiteadas neste processo foram cumpridas.**

**4-** Os cálculos efetuados pela Contadoria deste juízo (fls. 1.012 a 1.198, vol. 6) e aqueles anexados às fls. 5.302/5.325- vol. 23; fls. 5.329 a 5.444- vol. 24; fls. 9.772 a 9.872- vol. 41 e fls. 9.875 a 12.702- vol. 42 a 55, **estão de acordo com a documentação anexada aos autos, notadamente com aquela trazida pela própria Reclamada.**

Além disso, no referido documento será pedido que a Juíza não efetue o **pagamento da segunda parcela dos honorários** do perito MAURO NICODEMOS DA COSTA, diante a não realização do que lhe foi proposto em sua totalidade. E ainda, será pedida **prioridade absoluta para ação em epígrafe**, considerando seu tempo de trâmite que já se iguala aos 30 anos, para possibilitar assim que os Autores recebam os valores que lhes são devidos pela UFG.

#### **A Comissão:**

**João Alcione Cardoso Santos  
Pedro Rodrigues Cruz  
Daniel Ancelmo da Silva  
Alete Maria de Oliveira**

Goiânia, 13 de Dezembro de 2017.

